Registro: 2015.0000300738

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Inquérito Policial nº 0278455-15.2011.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que , são MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

ITANHAÉM) e JOÃO CARLOS FORSSELL NETO (EX-PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram o

arquivamento do presente inquérito policial. V.U." de conformidade com

o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

EDISON BRANDÃO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E IVAN

SARTORI.

São Paulo, 28 de abril de 2015

Luis Soares de Mello

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n.º 35.397

Inquérito Policial

0278455-15.2011.8.26.0000

Comarca: Itanhaém

Investigados: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito do Município de Itanhaém) e João Carlos Forsell Neto (Ex-Prefeito do Município de Itanhaém)

EMENTA: Inquérito Policial instaurado contra Prefeito Municipal. Suposta prática de tráfico de entorpecentes, roubo de carga, extinção irregular de débitos tributários e dispensa de licitação fora de hipótese legal. Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria de Justiça. Vinculação desta C. 4ª Câmara de Direito Criminal. Arquivamento determinado.

nº

Visto.

Trata-se de inquérito policial instaurado contra Marco Aurélio Gomes dos Santos (*Prefeito do Município de Itanhaém*) e João Carlos Forsell Neto (*Ex-Prefeito do Município de Itanhaém*), imputando-lhes a prática, em tese, de tráfico de entorpecentes, roubo de carga, extinção irregular de débitos tributários e dispensa de licitação fora de hipótese legal, *f. 9/10*.

Em razão de um dos investigados possuir foro por prerrogativa de função, os autos foram remetidos a esta C. Corte de Justiça, *f. 1308/1309*.

Autos distribuídos (f. 1332), realizou-se diligência requerida pelo "Parquet", f. 1333, e, após cumpridas, foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo arquivamento do feito (f. 1389/1395), chegando os autos ao Gabinete do Relator, finalmente, aos 6. mar. 2015 (f. 1396).



É o relatório.

Inquérito Policial instaurado contra o Prefeito e do Município de Itanhaém e o Ex-Prefeito do mesmo município, imputando-lhes a prática, em tese, de tráfico de entorpecentes, roubo de carga, extinção irregular de débitos tributários e dispensa de licitação fora de hipótese legal.

O feito há de ser arquivado, nada obstante.

Dês que, havendo proposta de arquivamento formulada pela ilustre D.Procuradoria Geral de Justiça, outra solução não há, senão acolhê-la, *f. 1389/1395*.

Porque se o próprio titular da "opinio delicti" não vislumbra elementos necessários à propositura de eventual e futura ação penal, descabe a esta C. 4ª Câmara Criminal obrigá-lo a oferecê-la.

Como de farta e pacífica jurisprudência, incluso do Órgão Especial desta Colenda Corte:

"Processual Penal. Representação. Arquivamento. Assentada jurisprudência do Tribunal sobre a legalidade do arquivamento de representação criminal, determinada pelo Procurador-Geral a quem caiba decidir, em última instância, quanto à propositura da ação penal (RSTJ 83/298).

"Representação Criminal — Apuração de conduta de Magistrado Federal — Necessidade — Procedimento Administrativo — Medida de rigor — Ausência de elementos de convicção para oferecimento de denúncia — Pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal — Dominus Litis - Vinculação — Inaplicabilidade do artigo 28, do Código de Processo Penal —



Precedentes – Representação Criminal arquivada". (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Representação n.º 2009/0155478-2, r. Min. Massami Uyeda, j. 21.09.2011, v.u.)

"REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. Promotor de Justiça. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo arquivamento. Procuradoria Geral de Justiça que é o órgão titular da ação penal pública nos feitos de competência originária, ao qual compete decidir, conseqüentemente, sobre a apresentação, ou não, de denúncia. Ausência de elementos a fim de indicar que o Promotor de Justiça tivesse praticado fato criminoso. Arquivamento acolhido." (Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Representação Criminal nº 0199460-85.2011.8.26.0000, r. Des. Samuel Júnior, j. 26.10.2011, v.u).

POSTO, determina-se o *arquivamento do presente* inquérito policial.